



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.694 - SE (2014/0112531-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. FATOS DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Não incorre no vedado reexame do acervo probatório a decisão que fundamenta sua compreensão a partir do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

2. "Conforme o disposto nos arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996, as autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais nos feitos que tramitam na Justiça Federal" (AgRg no REsp 1.243.471/SC, Rel. Min. Marilza Maunard, Des. conv. do TJ/CE, Quinta Turma, DJe 6/12/2012).

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.694 - SE (2014/0112531-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença, que condenara o ente previdenciário a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões, alega a parte interessada, entretanto, que a revisão do julgado recorrido, no sentido de que parte demandante "(...) não ostentava a qualidade de segurada especial (rural) quando da aquisição da incapacidade para o labor" (e-STJ, fl. 310), encontra óbice no quanto estatuído pela Súmula 7 desta Corte Superior.

Aduz que, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.230/93, o ente previdenciário é isento do pagamento de custas processuais.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.694 - SE (2014/0112531-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tenho que a pretensão recursal, quanto ao mérito da controvérsia, não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, os quais transcrevo, no ponto de interesse:

Quanto ao tema objeto da insurgência recursal anoto que é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, devido as naturais dificuldades encontradas pelo homem do campo para demonstrar, de forma documental, a prática da lide campestina, é de ser abrandado o rigor da norma previdenciária, de modo a se ter por suficiente início de prova documental, corroborado por prova testemunhal apta ao alargamento do interregno laboral documentado.

Além disso, é de ver que o rol de documentos descrito pelo art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, de modo que é aceitável como início de prova material do tempo de serviço rural as certidões de nascimento, casamento e óbito, desde que qualifiquem o segurado como lavrador.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que documentos como certidões de casamento do segurado, de óbito de seu cônjuge, de nascimento de seus filhos, dentre outros, são considerados aptos para o início da prova material do trabalho rural, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, o que ocorreu no caso dos autos. A revisão deste entendimento em sede de recurso especial requer a reapreciação do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 98754/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 191490/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012; AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/03/2012; AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/03/2012.

2. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 134.999/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito.

2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal.

4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.961/MT, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. EFICÁCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A certidão de casamento a qual atesta a condição de lavrador do cônjuge falecido, desde que a continuação da atividade rural seja comprovada por prova testemunhal robusta e idônea, dá ensejo à concessão de aposentadoria por idade rural. Não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal.

3. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria é tarefa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 181.370/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2013)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, 'para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. *In casu*, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n. 83/STJ' (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011).

III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 3/6/2013)

Registro, ainda, que a Primeira Seção, em 28/8/2013, quando do julgamento do REsp 1.348.633/SP, da relatoria do em. Min. Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito previsto pelo art. 543-C, do CPC, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento de que havendo início de prova material, ainda que não contemporâneo aos fatos alegados, a prova testemunhal robusta serve como meio para reconhecimento de trabalho rural em período anterior ao documento mais antigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ART 55 S 3º DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2 De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil 'a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso'. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, 'não sendo admitida prova exclusivamente testemunhai, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento' (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um 'início de prova material', teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decolar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola. não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/8/2013, acórdão pendente de publicação)

No mesmo sentido, ainda, dentre outras, a seguinte decisão: AREsp 394.024/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/11/2013.

No caso concreto, ao decidir a lide, a Corte origem assentou o seguinte (e-STJ, fl. 246):

Em que pese a existência de documentos apresentados pelo Autor e dos depoimentos colhidos em audiência, há informações que militam em desfavor das alegações de cumprimento do registro do labor agrícola. Refiro-me às fls. 40/42, ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que demonstra que o Autor/Apelado manteve vários vínculos trabalhistas durante longo tempo da sua vida, ou seja, por mais de 30 (trinta) anos, que se estenderam no período de 1976 a 2008.

Ainda sobre o tema, a sentença, por sua vez, dispôs o seguinte (e-STJ, fl. 216):

No que tange à qualidade de segurado da previdência social, compulsando os autos verifico que o réu acostou aos autos o documento de cadastro nacional de informações sociais, comprovando o trabalho do autor como rurícola de forma inequívoca desde o ano de 1976, tendo sido o último contrato de trabalho datado de 18 de maio de 2008.

Diante desse quadro fica evidenciado que o labor desenvolvido pelo autor, por toda sua vida produtiva, ocorreu nas lides campesinas, o que atesta sua condição de rurícola.

Como se verifica do excerto transcrito, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a decisão impugnada não procedeu ao reexame do conjunto probatório carreado aos autos, senão que fixou sua compreensão a partir do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, procedimento não vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto às custas processuais, melhor sorte acompanha o recorrente, na medida em que, no caso concreto, não se trata de ação previdenciária calcada em acidente de trabalho, mas em enfermidade que, impedido labor do autor, acarretou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

(...)

2. Constata-se erro material quanto à condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, uma vez que, **'Conforme o disposto nos arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996, as autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais nos feitos que tramitam na Justiça Federal'** (AgRg no REsp 1.243.471/SC, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Des. conv. do TJ/SE, Quinta Turma, DJe 6/12/12).

(...)

6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a isenção do INSS quanto ao pagamento das custas processuais.

(EDcl no AgRg no REsp 1.329.053/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 7/2/2014)

Por tais razões, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para afastar da condenação do ente previdenciário nas custas processuais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0112531-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 515.694 / SE**

Números Origem: 00030351620104059999 200962000688 30351620104059999 506172

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA COSTA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ NETO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO SOUZA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.